



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1133, de 5 de agosto de 2002.

Disciplina o plano de uso e ocupação das áreas adjacentes às praias, rios, lagos e lagoas do Município de Palmas e adota outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As embarcações com propulsão a jato, motor, vela ou remo, para efeito desta Lei, serão denominadas doravante Embarcações.

Art. 2º No lago da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães, as embarcações deverão navegar fora da área de banhistas, que compreende a faixa de 100 metros, a partir da linha onde se inicia o espelho d'água.

Art. 3º Para a aproximação da praia, as embarcações deverão utilizar as áreas reservadas e demarcadas com placas na praia e com bóias na água, que deverão deixar bem definidos os limites das mesmas.

Art. 4º O estabelecimento, o embarque e o desembarque de pessoal e material nas embarcações, assim como naqueles tipo *Banana Boat* ou similares, deverão ser efetuados nas áreas reservadas para embarcações.

Art. 5º A aproximação e o afastamento das embarcações das áreas reservadas devem ser em baixa velocidade (até 5 nós) e no sentido perpendicular à praia.

Art. 6º O lançamento ou recolhimento de embarcações na água com auxílio ou não de veículos de reboque, deverão ser realizados nas áreas reservadas para embarcações ou nas rampas de concreto existentes para esse fim.

Art. 7º Os veículos de reboque deverão permanecer nas áreas reservadas para embarcações somente o tempo suficiente para o lançamento ou recolhimento das embarcações na faixa de areia das praias.

Art. 8º Fica proibida a estocagem de combustível e o abastecimento de embarcações na faixa de areia das praias.

Art. 9º Os organizadores de atividades náuticas, recreativas ou esportivas, com propósitos econômicos ou não, tais como regatas, competições, exposições e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

comemorações públicas programadas no lago, praias, rios e lagoas existentes no Município de Palmas, deverão observar as regras prescritas nas Normas da Autoridade Marítima - NORMAM - 03.

§ 1º Os organizadores das atividades mencionadas no *caput* deste artigo deverão participar o fato à Capitania Fluvial do Araguaia/Tocantins, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e solicitar à Prefeitura autorização para o evento, bem como a interdição da área visando à integridade física dos banhistas e embarcações não participantes.

§ 2º As áreas reservadas para a prática esportiva ou recreativa de que trata o *caput* deste artigo, bem como o seu distanciamento em relação à praia, serão obrigatoriamente demarcadas pela empresa exploradora da atividade com sinalizadores apropriados, conforme orientação da Prefeitura Municipal de Palmas e da Capitania Fluvial do Araguaia/Tocantins.

Art. 10. O não cumprimento desta Lei acarretará em lavratura de auto de infração, que será encaminhado à Capitania Fluvial do Araguaia/Tocantins para ser julgado de acordo com o preconizado nas Normas da Autoridade Marítima para atividades de inspeção naval - NORMAM - 07.

Parágrafo único. O julgamento do auto de infração a que se refere este artigo e a aplicação de multas aos infratores, poderão ser realizados pela própria Prefeitura, desde que seja firmado um convênio entre a Marinha do Brasil, através da Capitania Fluvial do Araguaia/Tocantins e a Prefeitura de Palmas, tendo como objeto a fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias fluviais e lacustres.

Art. 11. Caberá a Prefeitura Municipal de Palmas a fiscalização do cumprimento desta Lei em conjunto com a Capitania Fluvial do Araguaia/Tocantins.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 5 dias do mês de agosto de 2002, 14º ano de criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas